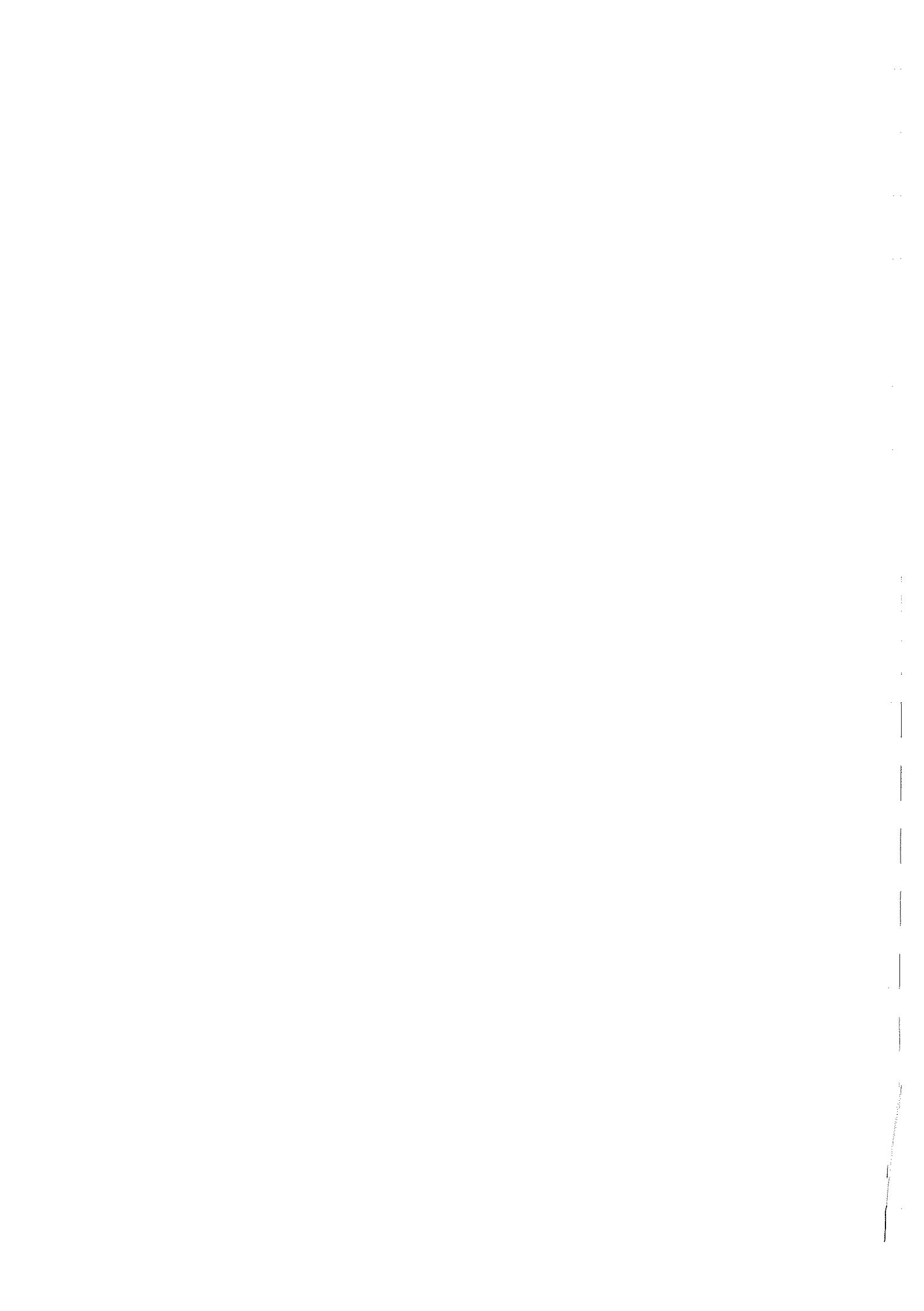




REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Aprovado pela Junta de Freguesia em reunião de 02/05/2014

Aprovado pela Assembleia de Freguesia em reunião de 26/06/2014





REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Nota Justificativa

No uso da competência prevista pelos artigos 112º e 241º da Constituição da República e conferida pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e em cumprimento do disposto no artigo 29º do Decreto n.º 44220, de 3 de março de 1962, no Decreto n.º 48770, de 18 de dezembro de 1968, no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro e do protocolo celebrado entre a Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz e a Freguesia de Reguengos de Monsaraz em 7 de novembro de 1997, foi elaborado o presente regulamento.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

Artigo 1.º

(Definições)

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública;
- Autoridade de saúde da unidade de saúde pública do agrupamento dos centros de saúde do Alentejo Central;
- Autoridade judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- Entidade responsável pela administração dos cemitérios: a Freguesia de Reguengos de Monsaraz, ao abrigo do Protocolo estabelecido com a Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz em 7 de Novembro de 1997;





- Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto – Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;
- Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- Trasladação: transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário;
- Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas ou fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- Ossário: construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- Restos mortais: cadáver, ossadas;
- Talhão: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
- Centro funerário: edifício destinado exclusivamente à prestação integrada de serviços fúnebres, podendo incluir, a conservação temporária e preparação de cadáveres, a celebração de exéquias fúnebres e a cremação de restos mortais não inumados ou provenientes de exumação.

Artigo 2.º (Legitimidade)

- 1 – Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste regulamento, sucessivamente:





Assinatura de [ilustrada]

- O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- O cônjuge sobrevivo;
- A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;
- Qualquer herdeiro;
- Qualquer familiar;
- Qualquer pessoa ou entidade.

2 – Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 – O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3.º

(Âmbito)

1 – O cemitério municipal destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do concelho de Reguengos de Monsaraz, exceto se o óbito tiver ocorrido em freguesias deste que disponham de cemitério próprio.

2 – Poderão ainda ser inumados no cemitério municipal, quando for caso disso, os cadáveres de indivíduos com cabimento nas seguintes disposições legais e regulamentares:

- Falecidos fora da área do Concelho que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- Falecidos fora do Município, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área geográfica deste;
- Não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se reputem ponderosas e mediante autorização da Freguesia.





SECÇÃO II DOS SERVIÇOS

Artigo 4.º

(Serviço de receção e inumação de cadáveres)

Os serviços de receção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo responsável do cemitério em causa ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações do órgão autárquico e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

Artigo 5.º

(Serviços de registo e expediente geral)

Os serviços de registo estão a cargo dos serviços administrativos da Freguesia, onde existirão, para o efeito, livros e um sistema de informação para inumações, exumações, transladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

SECÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

Artigo 6.º

(Horário de funcionamento)

1 – O cemitério municipal funciona todos os dias das 08.00 às 17.00 horas de outubro a março e das 08.00 às 19.00 horas de abril a setembro.

2 – Para efeitos de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada nos mesmos até 30 minutos antes do seu encerramento.

3 – Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais em que mediante autorização do Presidente da Freguesia poderão ser imediatamente inumados.



CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Artigo 7.º (Remoção)

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE

Artigo 8.º (Regime Aplicável)

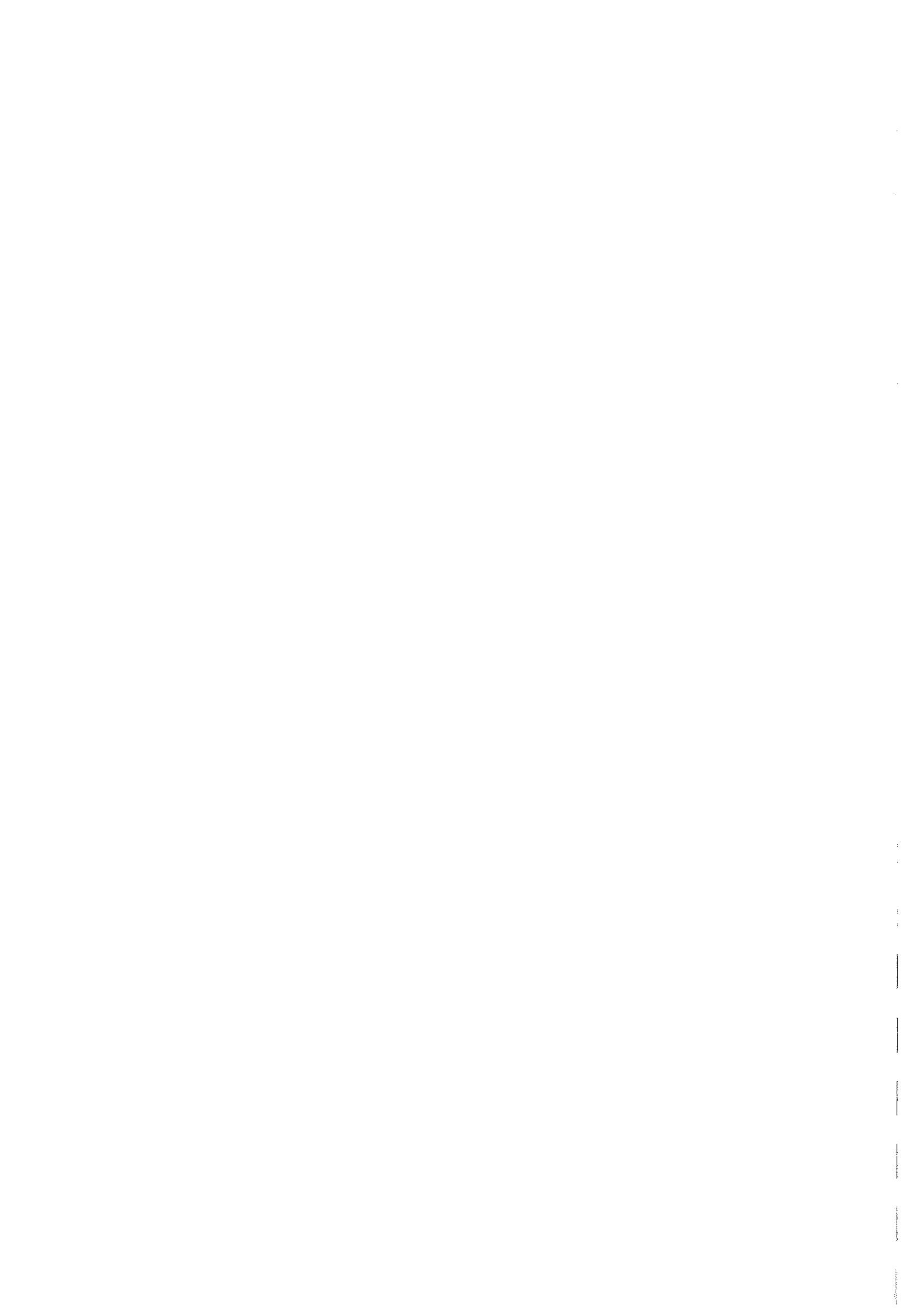
Ao transporte de cadáveres, ossadas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos, são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei 109/2010 de 14 de outubro.

CAPÍTULO V DAS INUMAÇÃOES

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 9.º (Locais de inumação)

- 1 – As inumações são efetuadas em sepulturas temporárias ou perpétuas, em talhões privativos, em jazigos e em locais de consumção aerobia de cadáveres.
- 2 – Excepcionalmente e mediante autorização do Presidente da Freguesia poderá ser permitido:





Ane
Panagil
G.
al
de

- A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
- A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respetivos proprietários.

3 – Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com práxis mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Freguesia, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

Artigo 10.º

(Inumações fora de cemitério público)

1 – Nas situações constantes do n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao Presidente da Freguesia, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 2.º, devendo dele constar designadamente:

- Identificação do requerente;
- Indicação exata do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
- Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.

2 – A inumação fora de cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério municipal.

Artigo 11.º

(Modos de inumação)

1 – Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.

2 – Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados.

3 - Considerando que a decomposição dos corpos humanos em cemitérios pode alterar a qualidade do solo e das águas subterrâneas, trazendo riscos ao meio ambiente, e que diversas substâncias tóxicas e organismos patogénicos podem persistir neste, principalmente nos solos de textura arenosa, aumenta a responsabilidade pela escolha da correta forma de maximizar a referida decomposição. Pelo que antes do definitivo encerramento da urna, é obrigatória a introdução de produtos enzimáticos, com vista ao acelerar da decomposição do corpo, e colocados dois ou mais filtros depuradores, assim como dispositivos adequados ao impedimento



do aumento da pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

4 – Entendem-se por produtos enzimáticos, complexos de enzimas (grupo de substâncias orgânicas de natureza normalmente proteica) com atividade intra ou extracelular capazes de catalisar reações químicas, que sem a sua presença dificilmente aconteceriam, e que visam, na presente situação, a decomposição total e mais eficiente dos restos mortais.

5 - Cabe à entidade responsável pelo funeral a introdução do produto enzimático na urna, assim como a sua compra e consequente gestão de stock.

6 - Para os efeitos do presente regulamento, não serão definidas marcas ou categorias específicas do referido produto.

7 - A obrigatoriedade prevista no n.º 5 do presente artigo será devidamente comunicada aos agentes funerários no momento da requisição de autorização de inumação, bem como será fiscalizada junto dos referidos agentes.

8 - A ausência de introdução de produtos enzimáticos conduz ao indeferimento do requerimento de inumação, impedindo a sua realização.

Artigo 12.º

(Prazos de inumação)

1 – Nenhum cadáver será inumado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

2 – Quando não haja lugar à realização de autópsia médica – legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde poderá ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3 – Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

- Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente regulamento;
- Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médica – legal ou clínica;
- Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto – Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei 109/2010, de 14 de outubro, a



Aze
Pereira
GJ
PL
SL

contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente regulamento;

- Decorridos trinta dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º deste regulamento.

4 – Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.

Artigo 13.º (Condições para inumação)

Nenhum cadáver poderá ser inumado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 14.º (Autorização de inumação)

1 – A inumação de um cadáver depende de autorização do Presidente da Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º.

2 – O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo II do Decreto – Lei n.º 411/98, na redação dada pelo Decreto-Lei 109/2010, de 14 de outubro, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- Os documentos a que alude o artigo 38.º deste regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

3 – Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de receção afetos ao cemitério seja apresentado o original da guia de receita que comprove o pagamento da taxa de inumação, exceto nos dias feriados ou fim de semana, procedendo-se ao seu pagamento no primeiro dia útil seguinte.



4 – O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações e no sistema de informação respetivo, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 15.º
(Insuficiência da documentação)

1 – Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 – Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3 – Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades de saúde e policiais para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II
DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

Artigo 16.º
(Sepultura comum não identificada)

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- Em situação de calamidade pública;
- Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

Artigo 17.º
(Classificação)

- 1 - As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
 - São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.



Ana
Dinis
G
P
EQ

- São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados.

2 – As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos talhões de decisão da Freguesia.

Artigo 18.^º

(Dimensões)

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

a) Para Adultos:

Comprimento ----- 2 m

Largura ----- 0,70 m

Profundidade ----- 1,15 m

b) Para crianças:

Comprimento ----- 1 m

Largura ----- 0,65 m

Profundidade ----- 1 m

Artigo 19.^º

(Organização do espaço)

1 – As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível retangulares e com área para um máximo de trezentos corpos.

2 – Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas e entre estas e as laterais dos talhões ser inferiores a 0,40 m.

Artigo 20.^º

(Inumação de crianças)

Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para a inumação de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.



Artigo 21.^º
(Sepulturas temporárias)

É proibida a inumação nas sepulturas temporárias em caixões de zinco ou de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que alonguem a sua destruição.

Artigo 22.^º
(Sepulturas perpétuas)

- 1 – Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.
- 2 – Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.
- 3 – Com caixões de zinco poderão efetuar-se dois enteramentos quando:
 - a) anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;
 - b) as ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão, quando este se enterrou a profundidade que excede os limites fixados no artigo 18.^º.

SECÇÃO III
DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS

Artigo 23.^º
(Espécies de jazigos)

- 1 – Os jazigos podem ser de três espécies:
 - Subterrâneos – aproveitando apenas o subsolo;
 - Capelas – constituídos somente por edificações acima do solo;
 - Mistos – dos dois tipos anteriores, conjuntamente.
- 2 – Os jazigos ossários essencialmente destinados ao depósito de ossadas poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.



Ano
2011
F. -
P.
E.D.

Artigo 24.º

(Inumação em jazigo)

Para a inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 25.º

(Deteriorações)

1 – Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

2 – Em caso de urgência ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior dentro do prazo concedido, a Freguesia efetuá-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3 – Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência, ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

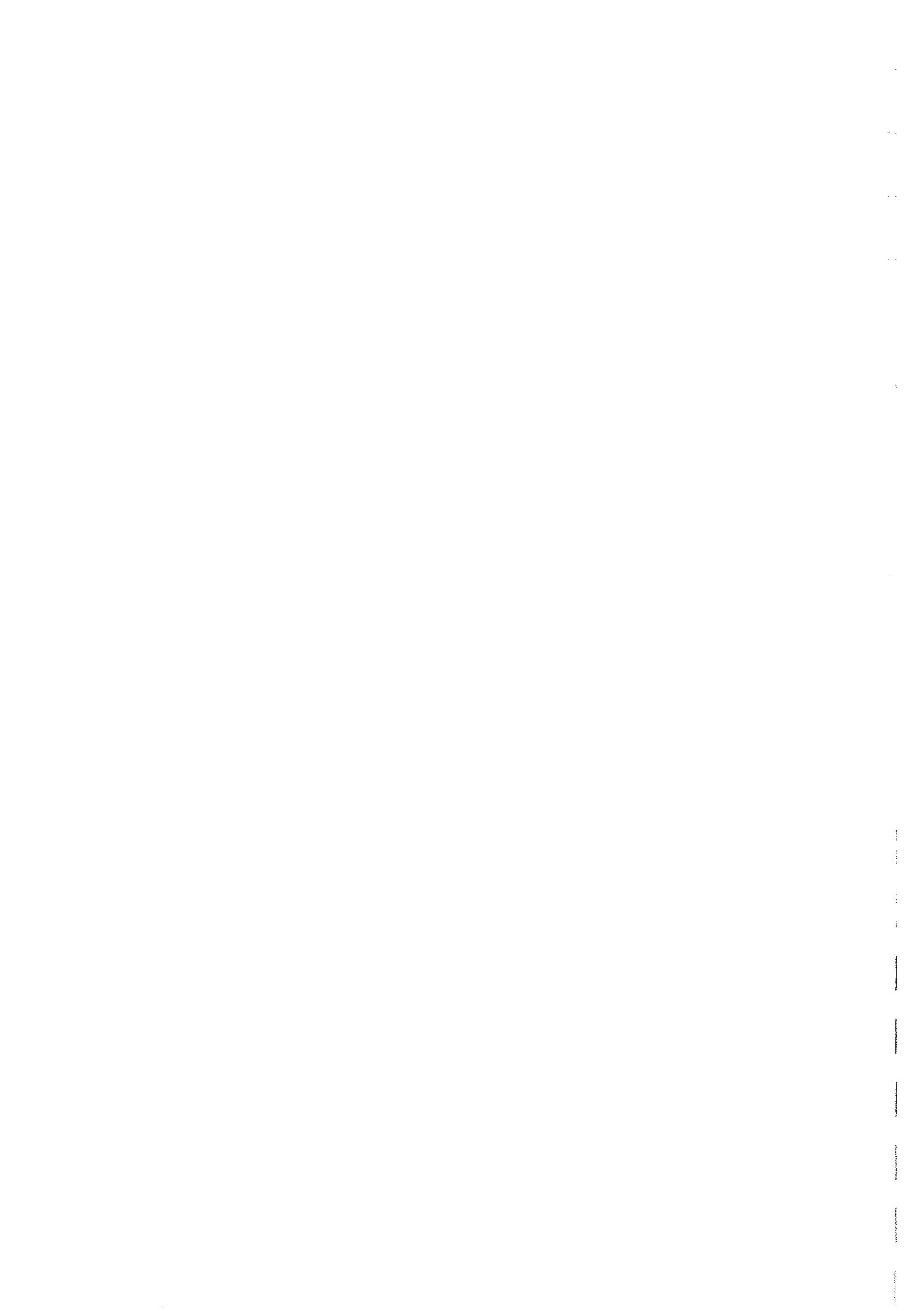
SECÇÃO IV

INUMAÇÃO EM LOCAL DE CONSUMPÇÃO AERÓBIA

Artigo 26.º

(Consumpção aeróbia)

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras que definidas por portaria dos Ministérios competentes.





Ano
2011
F. J. S.
G. S.

CAPÍTULO VI DAS EXUMAÇÕES

Artigo 27.º

(Prazos)

- 1 – Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.
- 2 – Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 28.º

(Aviso aos interessados)

- 1 – Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.
- 2 – Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os serviços da Freguesia notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção e afixando editais, convidando os interessados a requerer no prazo de trinta dias a exumação ou conservação de ossadas e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.
- 3 – Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o(s) interessado(s) alguma diligência tenha(m) promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.
- 4 – Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado, incluindo a cremação, ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 18.º.

Artigo 29.º

(Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos)

- 1 – A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.





Ane
Danagil
Q.
de
de

2 – A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços da freguesia.

3 – As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 25.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço da freguesia.

CAPÍTULO VII **DAS TRASLADAÇÕES**

Artigo 30.º

(Competência)

1 – A trasladação é solicitada ao Presidente da Freguesia pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º deste regulamento, através de requerimento cujo modelo consta do Anexo I ao Decreto – Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei 109/2010, de 14 de outubro.

2 – Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3 – Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Freguesia remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4 – Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal.

Artigo 31.º

(Condições da trasladação)

1 – A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima da 0,4 mm.

2 – A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.



3 – Quando a trasladação se efetuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 32.º

(Registo e comunicações)

Nos livros de registo do cemitério e no sistema de informação correspondente far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas.

CAPÍTULO VIII

DA CONCESSÃO DE TERRENOS

SECÇÃO I

DAS FORMALIDADES

Artigo 33.º

(Concessão)

1 – Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do Presidente da Freguesia, ser objeto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.

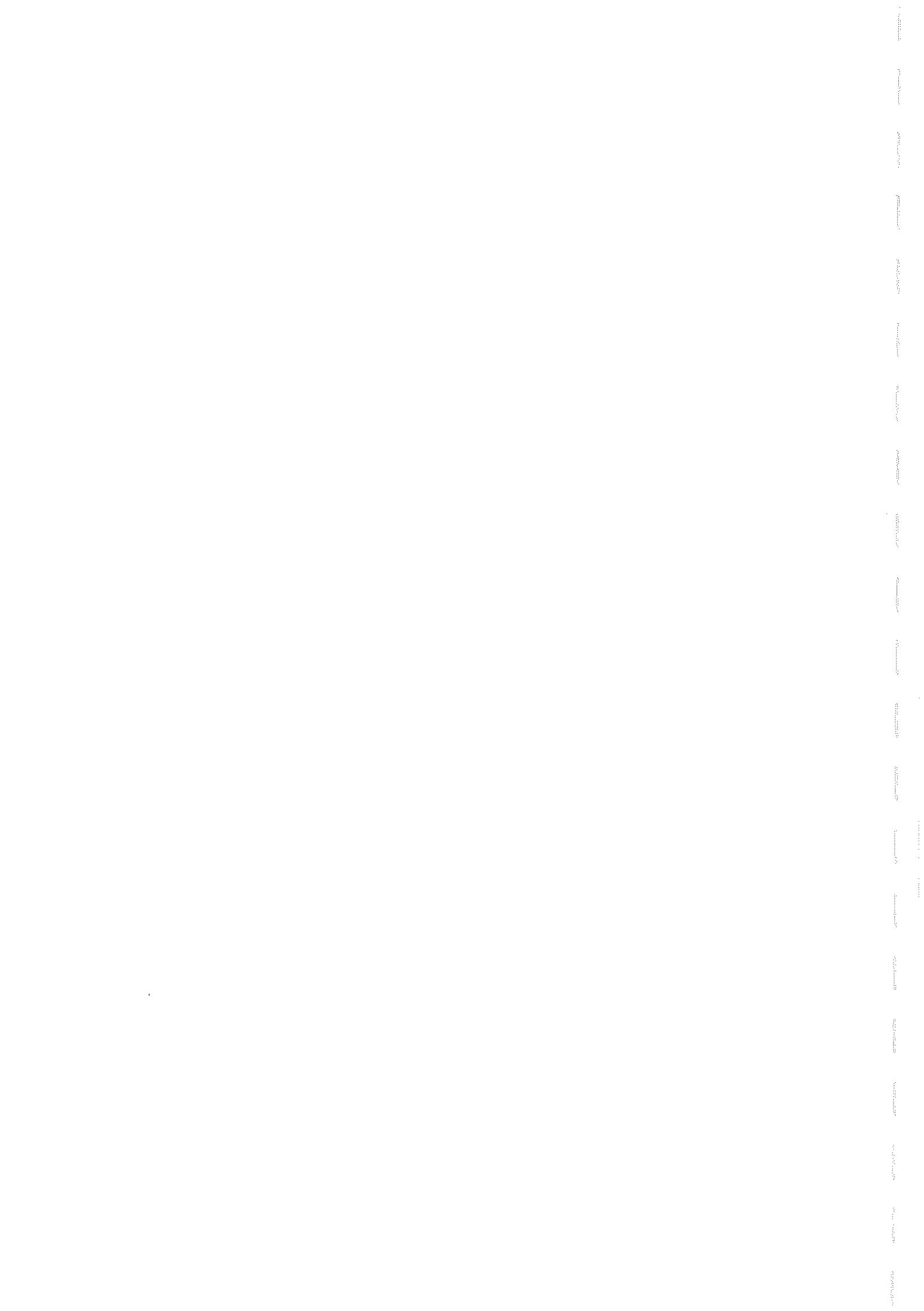
2 – Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que o Presidente da Freguesia vier a fixar.

3 – As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 34.º

(Pedido)

O pedido para concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Freguesia e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.





Artigo 35.º

(Decisão da concessão)

1 – Decidida a concessão, os serviços da Freguesia notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

2 – O prazo para pagamento da taxa de concessão é de trinta dias a contar da notificação da decisão.

Artigo 36.º

(Alvará de Concessão)

1 – A concessão de terrenos é titulada por alvará, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.

2 - Do alvará constarão designadamente os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

SECÇÃO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Artigo 37.º

(Prazos de realização de obras)

1 – Sem prejuízo do estabelecido no número dois, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão concluir-se nos prazos fixados.

2 – Poderá o Presidente da Freguesia prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.

3 – Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Freguesia todos os materiais encontrados na obra, sem direito a qualquer indemnização ao interessado ou ser alegado, por parte deste, o direito de retenção.



Artigo 38.º
(Autorizações)

- 1 – As inumações, exumações e transladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respetivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo documento de identificação deve ser exibido.
- 2 – Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.
- 3 – Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.
- 4 – Sempre que o concessionário não declare por escrito que a inumação tem caráter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 39.º
(Trasladação de restos mortais)

- 1 – O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida transladação.
- 2 – A transladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.
- 3 – Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 40.º
(Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua)

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de transladações de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena de os serviços promoverem a abertura



do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo funcionário que presida ao ato e por duas testemunhas.

CAPÍTULO IX TRANSMISSÕES DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS

Artigo 41.º

(Transmissão)

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruídos nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 42.º

(Transmissão por morte)

1 – As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito, devendo no entanto ser comunicadas de imediato à Freguesia.

2 – As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão porém permitidas desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 43.º

(Transmissão por ato entre vivos)

1 – As transmissões por atos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas, e uma vez observado o disposto no artigo seguinte, sendo obrigatória a comunicação imediata à Freguesia.

2 – Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:



Ang
Panegi
P
20

- Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de caráter perpétuo, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente;
 - Não se tendo efetuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar e o adquirente assuma o compromisso referido no número dois do artigo anterior.
- 3 – As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas, quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por ato entre vivos.

Artigo 44.^º

(Autorização)

Verificados os pressupostos estabelecidos no artigo anterior, a transmissão entre vivos dependerá ainda da prévia autorização do Presidente da Freguesia, sendo para tal equacionado o interesse público.

Artigo 44º-A

(Tramitação)

1 – Existindo autorização, a transmissão, compra e doação deverá observar a forma de contrato particular, devendo para tal as assinaturas dos contraentes serem reconhecidas nos termos da Lei.

2 – No contrato deverá constar a identificação completa dos contraentes, bem como a descrição correta da concessão a transmitir.

3 – A falta ou inexatidão de quaisquer dos elementos anteriormente mencionados acarretará a não transmissão.

4 – Pelo ato de transmissão serão devidas à Freguesia as taxas de concessão de terrenos, em vigor, relativas à área do jazigo ou sepultura perpétua.

5 – A falta de pagamento acarretará igualmente a não transmissão.



Artigo 45.º

(Averbamento)

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante exibição da autorização do Presidente da Freguesia e do documento comprovativo da realização da transmissão.

Artigo 46.º

(Abandono de jazigo ou sepultura)

Os jazigos que vierem à posse da Freguesia, em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Freguesia ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub – piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPÍTULO X

SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS

Artigo 47.º

(Conceito)

1 – Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de éditos publicados nos dois jornais mais lidos na região e afixados nos lugares de estilo.

2 – Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do(s) último(s) concessionário(s) inscrito(s) a figurar ou que figurem nos registos.

3 – O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções



tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

4 – Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 48.º

(Declaração de prescrição)

1 – Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou o seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá o Presidente da Freguesia decidir a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2 – A declaração de caducidade importa na apropriação pela Freguesia do jazigo ou sepultura.

Artigo 49.º

(Realização de obras)

1 – Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo Presidente da Freguesia, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2 – Na falta de comparência do(s) concessionário(s) serão publicados anúncios nos dois jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos e identificando pelos nomes e datas de inumação os corpos nele depositados, bem como o nome do(s) último(s) concessionário(s) que figure(m) nos registos.

3 – Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado pode o Presidente da Freguesia ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.

4 – Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, constitui tal facto fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.



Ano
2009
Reg
M
d
e
s

Artigo 50.^º

(Restos mortais não reclamados)

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Artigo 51.^º

(Âmbito deste capítulo)

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO XI

CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I

DAS OBRAS

Artigo 52.^º

(Licenciamento)

1 – O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Freguesia, instruído com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico credenciado.

2 – Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3 – Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspetto inicial dos jazigos e sepulturas.

4 – O concessionário da licença para obras particulares de construção, transformação ou reconstrução de jazigos ou sepulturas no cemitério municipal, fica obrigado a:



*Ana
Menezes
el
el*

- a) deixar limpo o local da obra após as fundações e a conclusão dos trabalhos;
- b) não praticar durante a execução das obras quaisquer atos por si ou por pessoal sob sua direção e responsabilidade que causem dano de qualquer natureza à Freguesia ou a particulares;
- c) respeitar a integridade das campas vizinhas durante o decorrer da obra.

Artigo 53.º

(Projeto)

1 – Do projeto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
- Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- Declaração de responsabilidade;
- Estimativa orçamental.

2 – Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3 – As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respetivas obras ser convenientemente executadas.

Artigo 54.º

(Requisitos dos jazigos)

1 – Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento -----	2,00 m
Largura -----	0,75 m
Altura -----	0,55 m





Artigo 57.º

(Requisitos das sepulturas)

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 metros.

Artigo 58.º

(Obras de conservação)

- 1 – Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, pelo menos de 8 em 8 anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
- 2 – Para efeitos do disposto na parte final do número anterior e nos termos do artigo 49.º os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.
- 3 – Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Freguesia ordenar diretamente as obras a expensas dos interessados.
- 4 – Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
- 5 – Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Freguesia prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 59.º

(Desconhecimento da morada)

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Freguesia a morada atual será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 60.º

(Casos omissos)

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.



SECÇÃO II

DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS E SEPULTURAS

Artigo 61.º

(Sinais funerários)

- 1 – Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
- 2 – Não serão consentidos epitáfios em que se exalteem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública ou que pela sua redação possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.
- 3 – Nos ossários, além do número de identificação, só é permitida a inscrição do nome, as datas de nascimento e de falecimento.

Artigo 62.º

(Embelezamento)

- 1 - É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.
- 2 – No caso das sepulturas perpétuas é obrigatória a colocação do revestimento tumular, no prazo máximo de 3 meses a contar da data da inumação.

Artigo 63.º

(Autorização prévia)

A realização por particulares de quaisquer trabalhos nos cemitérios fica sujeita a prévia autorização dos serviços da Freguesia bem como à orientação e fiscalização destes.





Artigo 67.º

(Proibições no recinto do cemitério)

No recinto do cemitério é designadamente proibido:

- Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
- Realizar manifestações de caráter político;
- Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares;
- A permanência de crianças, quando não acompanhadas;
- Colher imagens, independentemente do seu formato.

Artigo 68.º

(Retirada de objetos)

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem autorização dos serviços.

Artigo 69.º

(Realização de cerimónias)

1 – Dentro do espaço do cemitério carecem de autorização do Presidente da Freguesia, designadamente:

- Missas campais e outras cerimónias similares;
- Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- Atuações musicais;
- Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.



2 – O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve, sempre que possível e salvo motivos ponderosos, ser feito com 48 horas de antecedência ou em 40 horas no caso de inumações.

Artigo 70.º

(Incineração de objetos)

- 1 - Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.
- 2 – Se no cemitério não existirem meios adequados a esse fim, serão tais caixões ou urnas queimados noutro cemitério que possua aqueles meios.

Artigo 71.º

(Abertura de caixões de metal)

- 1 – É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
- 2 – A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto – Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei 109/2010 de 14 de outubro, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial.

CAPÍTULO XIV

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 72.º

(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Freguesia, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.



**Artigo 73.º
(Competência)**

- 1 - A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e para aplicar a respetiva coima e eventuais sanções acessórias pertence ao Presidente da Freguesia.
- 2 – A tramitação processual obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação.

**Artigo 74.º
(Contraordenações e coimas)**

- 1 – Constitui contraordenação punível com coima de 500 euros a 7000 euros, ou de 1000 Euros a 15000 euros, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva:
 - A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei 411/98, de 30 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei 109/2010 de 14 de outubro;
 - O transporte de cadáver fora do cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 1 e 3 do Decreto-lei 411/98, de 30 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei 109/2010, de 14 de outubro;
 - O transporte de ossadas fora de cemitério por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3 do Decreto-lei 411/98 de 30 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei 109/2010, de 14 de outubro;
 - O transporte de cadáver ou ossadas fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-lei 411/98, de 30 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei 109/2010, de 14 de outubro;
 - A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
 - A inumação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei 411/98, de 30 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei 109/2010, de 14 de outubro;
 - A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei 411/98, de 30 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei 109/2010, de 14 de outubro;



- A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei 411/98, de 30 de dezembro na redação dada pelo Decreto-Lei 109/2010, de 14 de outubro;
 - A inumação fora de cemitério público ou de alguns dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei 411/98, de 30 de dezembro na redação dada pelo Decreto-Lei 109/2010, de 14 de outubro;
 - A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
 - A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei 411/98, de 30 de dezembro na redação dada pelo Decreto-Lei 109/2010, de 14 de outubro;
 - A abertura de sepultura ou local de consumção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
 - A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei 411/98, de 30 de dezembro na redação dada pelo Decreto-Lei 109/2010, de 14 de outubro;
 - A transladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º, ou de zinco com espessura mínima de 0,4 mm.
- 2 – Constitui contra ordenação punível com uma coima de 200 euros a 2500 euros ou 400 euros a 5000 euros, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa colectiva:
- O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado;
 - O transporte de cadáver ou ossadas dos mesmos, dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela respetiva administração do cemitério;
 - A infração ao disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei 411/98, de 30 de dezembro na redação dada pelo Decreto-Lei 109/2010, de 14 de outubro;
 - A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
- 3 – A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 75.º (Sanções acessórias)

- 1 – Em função da gravidade da infração e da culpa do agente são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:



Ano Panagi
P.
M
30

- Perda de objetos pertencentes ao agente;
- Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 – É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária:

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 76.º

(Definição da competência)

A competência do Presidente da Freguesia no âmbito do presente regulamento, foi conferida por protocolo celebrado com a Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz em 7 de novembro de 1997, ao abrigo da Lei nº. 23/97, de 2 de julho.

Artigo 77.º

(Omissões)

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela entidade responsável pela administração do cemitério.

Artigo 78.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor trinta dias após a sua fixação em edital no edifício sede da Freguesia e nos locais de estilo.

